



COMARCA DE SÃO JERÔNIMO
1ª VARA
Av. Rio Branco, 1099

Processo nº: 032/2.11.0001584-2 (CNJ:.0003755-91.2011.8.21.0032)
Natureza: Crimes de Apropriação Indébita
Autor: Justiça Pública
Réu: Maria Gedi Leal
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Rosangela Carvalho Menezes
Data: 28/05/2013

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

RELATÓRIO –

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** denunciou **MARIA GEDI LEAL**, brasileira, casada, advogada, filha de Cipriano de Souza Leal e de Maria Emília Medeiros, natural de Vicente Dutra/RS, nascida em 22/09/1958, instrução ensino superior completo, residente na Rua José Henrique Linberg, 54, Santa Albina, em Minas do Leão/RS, como incurso nas sanções do art. 168, § 1º, inciso III do Código Penal, pela prática do fato delituoso descrito à fl. 03.

A denúncia foi recebida em 04/04/2012 (fl. 48).

Citada (fls. 60/61), a acusada apresentou resposta à acusação por meio de Defensora Pública (fl. 63).

Durante a instrução foram ouvidas duas testemunhas, assim como decretada a revelia da acusada (fls. 73/74).

Em memoriais, o Órgão Ministerial, após o exame da prova constante no autos, pugnou pela condenação da ré, nos termos da denúncia (fls. 76/79).

Por sua vez, a Defesa sustentou insuficiência do conjunto probatório, requerendo a absolvição (fls. 81/84).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO –

Cuida-se da denúncia que atribui à ré a prática do delito de apropriação indébita.

A materialidade do crime restou consubstanciada pela ocorrência policial (fls. 06/07), alvará de autorização (fl. 11), ofício (fl. 44), assim como pela prova testemunhal.

A autoria, da mesma forma, é incontroversa em nome da acusada, em que



pese sua revelia.

A vítima Maria Correa de Menezes, em ambas as fases procedimentais, afirmou ter contratado a ré para ingressar com ação contra o INSS, não tendo recebido as diferenças em atraso do benefício de aposentadoria.

Por sua vez, a irmã da ofendida, Jardelina Correa de Menezes narrou que os valores atrasados atinentes ao benefício de aposentadoria, em torno de R\$25.000,00, percebidos pela denunciada, não foram repassados à vítima, embora os tenha recebido há três anos atrás.

Aliado à prova testemunhal, a documentação colacionada revela que a acusada teve a intenção de apropriar-se de valores alheios, uma vez que a ofendida recebeu R\$25.548,49 (alvará fl. 11) a título de verbas em atraso do benefício previdenciário, sacado pela acusada (fl. 44) em maio de 2006.

O conjunto probatório permite um decreto condenatório, pois sem sombra de dúvidas, restou demonstrada a apropriação indevida pela acusada, que atuava na condição de procuradora da vítima.

Como é sabido, no crime de apropriação indébita, como delito patrimonial, que envolve direitos disponíveis, deve-se levar especialmente em conta os ditos do ofendido.

Tudo está a indicar que a ré agiu com dolo de tornar próprio o que era alheio, em função de ter se apropriado de valores, a fim de obter vantagem econômica, em razão do ofício da advocacia.

É lamentável o proceder da ré, apropriando-se de importância elevada, de cliente, que certamente aguardou ansiosamente o findar do processo judicial e ainda não recebeu o numerário após o decurso de mais de seis anos, não havendo causas excludentes de ilicitude.

É evidente que a denunciada deveria ter devolvido imediatamente os valores retirados com instrumento de procuração outorgado pela ofendida, à medida que tal valor não lhe pertencia. E, ainda que tenha direito ao recebimento dos honorários, seu agir foi doloso.

Impende mencionar que o proceder da acusada não lhe é conduta estranha, pois já reincidente por crime da mesma espécie, respondendo a diversos delitos de apropriação de indébita em razão do ofício da advocacia, nesta e nas comarcas vizinhas.

Destarte, comprovadas autoria e materialidade delitiva, e não havendo causa excludente de tipicidade ou antijuricidade, imperiosa a condenação da acusada.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado e, em consequência, **CONDENO** a ré **MARIA GEDI LEAL** nas sanções do art. 168, § 1º, inciso III do Código Penal.

DOSIMETRIA DA PENA -



Na análise das circunstâncias judiciais, a culpabilidade é evidenciada, eis que a ré tinha plena consciência da ilicitude de seu ato e era capaz de agir de acordo com esse entendimento. A acusada é reincidente. Não há elementos para aferição de sua conduta social e personalidade. Os motivos mostram-se relacionados ao lucro fácil. As circunstâncias lhes são desfavoráveis. As consequências foram graves, considerando que a acusada apropriou-se de valores de propriedade da vítima, pobre e sem alfabetização. A ofendida em nada colaborou para a ocorrência do delito.

Ponderadas tais circunstâncias e atendendo a juízo de necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em dois anos de reclusão.

Opera contra a ré a agravante da reincidência, razão pela qual, elevo a pena em seis meses, tornando o apenamento provisório em dois anos e seis meses de reclusão.

Diante da causa de aumento prevista no art. 168, § 1º, inciso III, elevo a reprimenda em 1/3, restando a pena definitiva em três anos e quatro meses de reclusão.

Condeno-o, ainda, a pena pecuniária que fixo em 400 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente a partir da data do fato, em cálculo do contador para o delito de apropriação indébita.

Condeno a ré nas sanções previstas no art. 387, inciso IV da Lei 11.719/2008, devendo restituir à vítima o numerário apropriado, corrigido pelo IGP-M e com juros de mora de 1% ao mês, a contar do saque do alvará.

Não se encontram presentes os requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena (art. 77, do CP), da substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do CP), ou por pena de multa (art. 60, §2º, do CP).

Nos termos do art. 33, § 2º, letra 'c', do CP, a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime **aberto**.

Concedo a acusada o direito de apelar em liberdade, diante da espécie delitiva.

Custas pela acusada.

Após o trânsito em julgado: (a) lance-se o nome da ré no rol de culpados; (b) comunique-se o TRE; (c) remeta-se o Boletim Estatístico ao Departamento de Informática Policial; (d) forme-se o PEC; e (e) em caso de não pagamento da multa, extraia-se cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado, do cálculo da multa e da intimação da condenada e remeta-se à Fazenda Estadual.

Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas (art. 593 I, do CPP).

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá ao sr. Escrivão, mediante ato ordinatório, abrir vista às partes para razões e contrarrazões, e, na sequência, após a intimação pessoal da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



ré, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Jerônimo, 28 de maio de 2013.

Rosangela Carvalho Menezes
Juíza de Direito